

**NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2015**

**AUTOR DA CONSULTA:** Patrícia Rodrigues do Amaral, Secretária de Estado do Trabalho e da Assistência Social, nos termos do Ofício nº 35/2015/SGG/SETAS.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca do adequado procedimento de extinção de autarquias.

**RESPOSTA:**

A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Estadual nº 2.466, de 7 de julho de 2011, que cria o Instituto Pioneiros Mirins, de apoio à Criança e ao adolescente, e adota outras providências, e também na Lei nº 2.562, de 1º de março de 2012, que modifica a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e da Assistência social, e adota outras providências, bem como, no arcabouço doutrinário do Direito Administrativo Brasileiro.

2. Na consulta formalizada através do expediente supracitado, a Secretária de Estado do Trabalho e da Assistência Social – SETAS, solicita esclarecimento quanto à determinação do procedimento de liquidação de autarquia constante da Lei nº 2.562, de 1º de março de 2012, que trata da extinção do Instituto Pioneiros Mirins.

3. Inicialmente vale frisar o que vem a ser Autarquia: “pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa”. (MELO, p. 160)<sup>1</sup>. Já para Maria Sylvia Zanella Di Pietro autarquia é “pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei”.<sup>2</sup>

4. Importa, ainda, transcrever o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, que assim define autarquia:

“Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

<sup>1</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de direito Administrativo – 28ª ed. Malheiros.  
<sup>2</sup> Di Pietro, apud, Melo, p. 39



5. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XIX, trata da forma de criação da autarquia, já a Constituição do estado do Tocantins, em seu art. 40, inciso XV dispõe sobre a competência do Governador para criá-la, conforme abaixo citados, respectivamente:

"Art. 37

...

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

"Art. 40

...

XV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

6. Como se pode ver, as autarquias são entidades administrativas autônomas, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais determinadas, representando uma forma de descentralização, mediante a realização de um serviço público típico, retirado da administração centralizada.

7. Entende-se, segundo a doutrina do direito administrativo brasileiro, que autarquia é uma entidade administrativa, e por ser uma pessoa jurídica de direito público, sua personalidade inicia com a vigência da lei específica que a instituiu. Por conseguinte, a sua extinção deve ser feita de igual modo, mediante a edição de lei específica, também de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em que revogue a lei de criação.

8. Com efeito, a autarquia Pioneiros Mirins teve o início de sua personalidade jurídica com a edição de Lei Estadual nº 2.466, de 7 de julho de 2011, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. E sua extinção se deu com a edição da Lei Estadual nº 2.562, de 1º de março de 2012, nos seguintes termos:

Art. 2º É extinto o Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, atualmente vinculado à Secretaria da Educação.

§ 1º O acervo patrimonial, bens e rendas do órgão de que trata este artigo permanecem no Poder Executivo estadual, na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.





§ 2º. O Superintendente do Programa Pioneiros Mirins acumula a função de liquidante:

I - da Fundação Pioneiros Mirins de Apoio à Infância e à Juventude;

II - do Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, cumpre:

I - ao Secretário de Estado do Trabalho e da Assistência Social baixar os atos necessários para a liquidação;

II - à Procuradoria Geral do Estado prestar o apoio necessário ao liquidante.

9. Dessa forma, o Instituto Pioneiros Mirins foi extinto por força do art. 2º, caput da referida Lei. E o § 1º do mesmo dispositivo legal cuidou do destino de seu acervo patrimonial, decidindo que os bens e rendas do extinto órgão permaneceriam no Poder Executivo estadual, alocados na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.

10. Contudo, foi a segunda parte do supracitado dispositivo legal que gerou a dúvida apresentada pela Gestora Consulente, uma vez que designou liquidante para proceder com os atos de liquidação do Instituto. Todavia, necessário se faz esclarecer que a liquidação não é procedimento aplicável às autarquias, tendo em vista possuírem personalidade jurídica de direito público e se submeterem às regras da contabilidade pública. Ressalte-se, por oportuno, que liquidação é procedimento aplicável à contabilidade privada, constante da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

11. Vale destacar que no procedimento de liquidação de empresa pública e sociedade de economia mista, cabe ao liquidante, designado pelo Chefe do Poder Executivo, realizar o levantamento de todos os bens, direitos e obrigações, objetivando o pagamento de todo passivo e rateio do ativo remanescente e em seguida a prestação de contas, que após sua aprovação, dá-se a extinção da entidade.

12. Desse modo, enquanto a extinção de autarquias ou fundação de direito público se dá imediatamente com a publicação da lei específica, a extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista é, preliminarmente, autorizada por lei específica, e depois iniciado o procedimento de liquidação nos termos do art. 206, da Lei Federal nº 6.404/76, e art. 51 do Código Civil Brasileiro de 2002.

13. Por fim, diante de todo o exposto e considerando a natureza jurídica das autarquias, resta frisar que estas somente podem ser criadas e extintas por meio de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que seu regime jurídico é de direito público e que, por conseguinte, está submetida às normas da contabilidade pública, não se utilizando, portanto, do instituto da liquidação, previsto



nas normas da contabilidade privada, e, especificamente, no caso do Instituto Pioneiros Mirins, sua personalidade jurídica extinguiu-se com a publicação da Lei nº 2.562/2012, não tendo nenhum efeito a norma contida no § 2º e § 3º do art. 2º da referida Lei, por apresentar-se contrária à Constituição Federal, mas apenas a norma do § 1º do mesmo artigo, que dá a devida destinação do acervo patrimonial, bens e rendas da autarquia extinta, ou seja, os mesmos devem ser imediatamente transferidos para a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, após sua devida identificação.

**SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO**, aos 17 dias do mês de abril de 2015.


  
**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**  
Administradora

  
**BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO**  
Administrador

  
**SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA**  
Superintendente

I – De acordo com a orientação. Encaminhe-se ao autor da consulta, e, a posteriori, publique-se no sítio da CGE.

Em: 17/04/2015

  
**LUIZ ANTONIO DA ROCHA**  
Secretário-Chefe

